



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0024944-25.2012.815.0011**

**ORIGEM** : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADOS** : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4246-A)  
Suelio Moreira Torres (OAB/PB 15477)

**APELADO** : Saliandro Júlio da Silva

**ADVOGADO** : Neuri Rodrigues de Sousa (OAB/PB 9009)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL** –  
Apelação cível - Ação de Cobrança –  
Seguro Obrigatório – DPVAT – Procedência  
na origem – Invalidez permanente parcial –  
Debilidade permanente no polegar direito –  
Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as  
alterações introduzidas pelas Leis nº  
11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da  
perda fixada em 10% (dez por cento) –  
Indenização que deve ser arbitrada de  
acordo com o grau da invalidez –  
Pagamento do valor devido recebido  
administrativamente – Improcedência do  
pedido – Reforma da sentença –  
Provimento.

- Ocorrido o acidente que vitimou a segurada na vigência das Leis nos 11.482/2007 e

11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível, interposta por **ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inconformadas com os termos da sentença, fls.190/194) proferida pela M.M. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cobrança interposta por **SALIANDRO JÚLIO DA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido, uma vez que a debilidade apurada judicialmente não correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT no âmbito administrativo, e por conseguinte, condenou a promovida ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, devidos desde a data da citação válida. Custas e honorários advocatícios pelo promovido, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Nas suas razões recursais, as apelantes aduziram que fora efetuado o pagamento da verba indenizatória no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor esse correspondente ao percentual da invalidez permanente da parte autora, dando quitação total do que lhe era devido, devendo, portanto, a presente ação ser julgada improcedente.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 207.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 213).

É o breve relatório.

## VOTO

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação ordinária de cobrança de indenização securitária, decorrente do seguro DPVAT, alegando que adquiriu invalidez permanente decorrente de lesão ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 20.11.2010.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09. Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).*

*(..)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a*

*indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº. 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em testilha, consoante avaliação da perícia (fls. 106/107), **restou comprovada a debilidade completa de um dos dedos da mão direita – em 10% (dez por cento), ou seja, deve ser aplicado o percentual de 10% sobre os 25% do quantum máximo da indenização do DPVAT (R\$ 13.500,00).**

Assim, o autor teria direito apenas ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

No entanto, a sentença fixou erroneamente o valor a ser indenizado pela seguradora ao autor, não observou de forma correta o laudo pericial, que traz o grau de 10% de debilidade do dedo polegar da mão direita (fls. 177 e 177-v)

Logo, *in casu*, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor da indenização devida em sede administrativa.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, para reformar a r. sentença, julgando improcedente a demanda.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC/2015.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***